



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000170/2002-11  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1302-001.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO  
NÃO RECONHECIDAS.**

Não sendo verificada a alegada existência de omissão e contradição, não se pode acolher os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, conforme relatório e voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 1302-001.285 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 11/02/2014, que teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Atendidos todos os requisitos do PAF e proporcionado plenas condições do contraditório, descabe a alegação de nulidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. QUEBRA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a presunção legal de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

O colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Foi interposto Embargos de Declaração onde a Embargante alega que da análise do Acórdão nº 1302-001-285, foram identificados contradições que, consideradas, irão alterar significativamente a decisão exarada, quais sejam:

- que entendeu o Relator que as supostas receitas não declaradas não implicariam na "imprestabilidade" da escrituração fiscal do Embargante, a despeito da relevante diferença e valores e da disposição expressamente veiculada pelo Art. 530, II, a e b do RIR/99.

- que de forma contraditória, prevaleceu o entendimento no sentido de que a imprestabilidade da escrita fiscal somente poderia ser aplicada em hipóteses excepcionais.

- que o argumento utilizado para confirmar a base de cálculo aplicada pela autoridade autuante vai de encontro com o relato dos fatos que constou do próprio acórdão recorrido, onde se observa a seguinte constatação:

“De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, no ano-calendário de 1998, a movimentação financeira, da matriz e filial, totalizou **R\$ 23.803.262.82.** ao passo que o total da receita declarada em DIPJ foi de **R\$ 6.432.166.00. (...)**

A Fiscalização apresentou o resultado da análise da movimentação financeira, com os montantes mensais das receitas auferidas que totalizou R\$ 13.775.268,87, excluídas as transferências da mesma titularidade, os créditos relativos a empréstimos e resgates de aplicações financeiras.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos não contabilizados identificou só parte deles com o recebimento de Notas Fiscais.

- que da leitura dos trechos transcritos se constata que o próprio Conselheiro Relator julga como relevantes para o arbitramento do lucro o "expressivo" montante tributável, bem como, a ausência de apresentação de todos os documentos fiscais.

- que o que se observa é que, ao passo em que se busca afastar o argumento sustentado pela Embargante para a aplicação do lucro arbitrado na apuração do suposto IR devido, nos termos que determina o artigo 530 do RIR/99, vale-se do argumento em que, em linhas anteriores é justamente confirmado para a hipótese destes autos.

- que afirma ainda o Acórdão recorrido tratar-se de "reiterada e incontroversa a jurisprudência administrativa" o posicionamento para afastar a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado o que representa, certamente, um total equívoco uma vez que as decisões deste E. Conselho tem sido diametralmente opostas a este entendimento:

**LUCRO ARBITRADO - APLICABILIDADE - Cabível o arbitramento do lucro quando as receitas omitidas decorrentes da movimentação bancária não contabilizada superam em proporção significativa a receita declarada.**

[Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, Acórdão 103-23.469)

IRPJ/CSL - ARBITRAMENTO - ART. 42 DA LEI 9430/96 - ESPROPORCIONALIDADE -Uma vez detectada omissão de receitas com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciada a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, "a" e "b")J.

Trecho do acórdão:

A omissão de receitas efetivamente ocorreu e está inequivocamente comprovada nos autos. No entanto, no exame para identificação do adequado regime de tributação do IRPJ e da CSLL, não se pode esquecer que a comprovada omissão nos registros contábeis de tão vultosa movimentação bancária, isoladamente, já é condição suficiente para justificar a imprestabilidade da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento do lucro.

Observe-se que não é o caso de omissão de poucos depósitos, de valor irrelevante, o que, obviamente, seria insuficiente para caracterizar

**como "imprestável" a escrituração da recorrente. No lançamento em questão, no qual a soma dos valores omitidos foi adotada para apuração do IRPJ e da CSLL com fundamento nas normas reguladoras do lucro real, houve nítida distorção da base de cálculo, resultando em tributação da receita omitida e não do lucro.** A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN. Segundo o art. 6<sup>o</sup> do Decreto-lei 1.598/77<sup>2</sup>, o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação própria. Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica. **O regime de tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o resultado.**

Como se pode perceber esta linha condutora pauta-se em duas fundamentações: i) a evidenciada imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ii) o arbitramento do lucro da pessoa jurídica garante que os citados tributos não incidam sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte, já que o arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida.

Requer finalmente sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam supridas as contradições apontadas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega o Embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em contradição em relação ao arbitramento do lucro.

Examinando o acórdão embargado, não vislumbro a contradição apontada e o recurso de embargos não se presta ao reexame do conjunto probatório pelo colegiado, não podendo ser conhecido para esse fim.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator